



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0322.0000245/2024-88

Assunto: Concessão de auxílio financeiro para participação em evento

Interessada: Bruna Rego de Moura

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Solicitação de custeio para participação do evento “The Developer’s Conference 2024 (TDC 2024)”. Evento aberto. Relevância para a atualização da interessada. Impossibilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação. Inteligência do disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Inteligência da súmula 264 do Tribunal de Contas da União. Parecer pela contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto solicitação de custeio, em favor da servidora Bruna Rego de Moura, para participação no evento “The Developer’s Conference 2024 (TDC 2024)”, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 18 a 20 de setembro de 2024.

Consta dos autos formulário para pedido de concessão de auxílio financeiro para eventos de capacitação com termo de compromisso assinado pela servidora requerente (documento 6094027), apresentação do curso e proposta de preços encaminhada pela empresa, no importe global de R\$ 1.995,00 (mil, novecentos e noventa e cinco reais) (documento 6094028), além documentação referente à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa responsável pela realização do evento (documentos 6094345, 6094346, 6094347, 6094348, 6094349 e 6157493).

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte emitiu parecer (documento 6094575) no qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

reconheceu o interesse institucional na participação da requerente no evento pleiteado, bem como a pertinência da temática abordada com as funções por ela desempenhadas.

O Procurador-Geral de Justiça Adjunto, por meio do expediente de ID 6156305, deferiu o pleito da requerente, após o que a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade declarou que o Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, dispõe de dotação orçamentária e financeira para enfrentar tal despesa, apontando os códigos do Quadro de Detalhamento de Despesas e a reserva de recurso (documentos 6174333 e 6174326).

Ato contínuo, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento de Gestão Administrativa foi encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de inscrição da servidora Bruna Rego de Moura, para participação no evento “The Developer’s Conference 2024 (TDC 2024)”, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 18 a 20 de setembro de 2024.

Inicialmente, cumpre destacar que acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso, trata-se de contratação destinada à qualificação e ao aperfeiçoamento de integrante deste Ministério Público Estadual, cujo planejamento e adequação orçamentária foram objeto de previsão no orçamento anual da Instituição, estando os autos, ademais, instruídos com documentos que satisfazem os requisitos necessários para a contratação.

O pleito objeto dos autos, por sua vez, configura, em tese, hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021, que prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Segundo pontua Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *verbis*:

“1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]

(...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida, e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade, oportunidade ou conveniência, na espécie, a participação da requerente no evento em análise se faz mister, nos termos das considerações expostas no parecer do Setor Técnico Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude dos temas a serem abordados no evento em referência guardarem estrita pertinência com as suas atribuições.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Acerca da notória especialização da empresa que promoverá o curso, o Setor Técnico Pedagógico aponta que se trata de *“empresa instituída há mais de 15 anos, que desenvolve uma comunidade ativa com seus profissionais, colaboradores e parceiros, cujo objetivo principal é alcançar uma metodologia de ensino efetiva e funcional voltada ao desenvolvimento de software”*, ressaltando, ainda, que a *“Globalcode já treinou mais de 40 mil profissionais e atualmente é uma das principais referências de mercado para quem pretende profissionalizar-se na tecnologia Java”*, donde se denota sua idoneidade.

Esclareça-se, ainda, que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, ao contrário do que previa a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 25, inciso II, suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Entretanto, considerando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 –, decidiu aquela Corte de Contas que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Desse modo, no que diz respeito à caracterização da natureza singular do serviço que ora se pretende contratar, de modo a enquadrá-lo na hipótese de inexigibilidade de licitação, há de se destacar que se trata de um evento aberto a outras instituições, não havendo como estabelecer critérios objetivos para a realização de uma licitação, inviabilizando a competitividade.

Observa-se, assim, atendidos os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, editada ainda na vigência da Lei nº 8.666/1993, a qual preconiza que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados ocorre nos casos de natureza singular, da seguinte forma:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, há de se consignar que, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há óbice a que se proceda à contratação direta mediante “ordem de execução do serviço” ou congênere, haja vista que, em casos como o que se apresenta neste processo, o instrumento de contrato é facultativo, sendo a ordem de serviço suficiente para a formalização de contrato de pequeno vulto e que não demande obrigações futuras.

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, **desde que demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de contratação direta da empresa V OFFICE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput* e inciso III, §3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, todos da Lei nº 14.133/2021, de modo a viabilizar a inscrição da servidora Bruna Rego de Moura para participação no evento “The Developer’s Conference 2024 (TDC 2024)”, **ressalvando-se, contudo, a necessidade de verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, no momento da formalização do ajuste.**

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)

Márcio Cardoso Santos

Promotor de Justiça

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por MARCIO CARDOSO SANTOS, COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 26/08/2024 às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.